

# TUTELA JURÍDICA DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS E EXPLORAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM GOIÁS: A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

## LEGAL TREATMENT OF LOCAL PRODUCTIVE ARRANGEMENTS AND THE EXPLOITATION OF BIODIVERSITY IN GOIÁS: THE LEGAL PROTECTION OF INTELLECTUAL PROPERTY AS A MECHANISM FOR DEVELOPMENT OF TRADITIONAL COMMUNITIES

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega<sup>1</sup>

Ana Sofia Alencar Lambert<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo faz uma análise dos direitos de propriedade intelectual como instrumento para emancipação das comunidades tradicionais no Estado de Goiás, notadamente daquelas organizadas em Arranjos Produtivos Locais – APLs, explorando-se o conceito e o tratamento jurídico de tais comunidades. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental que adota como fundamento a teoria de Amartya Sen sobre o conceito de desenvolvimento, entendido como concretização da qualidade de vida humana. Vale-se, ainda, do estudo do conceito de APLs e de sua importância para o reconhecimento das comunidades locais, bem como se procede, sinteticamente, à análise do que são os direitos de propriedade intelectual. Ademais, busca-se demonstrar a importância da tutela jurídica dos saberes tradicionais para o autorreconhecimento das coletividades nativas e para a preservação da sociodiversidade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade intelectual. Arranjos produtivos locais. Desenvolvimento sustentável. Comunidades tradicionais.

**ABSTRACT:** The present study analyzes intellectual property rights as an instrument for the emancipation of traditional communities within the State of Goiás, especially those organized around Local Productive Arrangements (LPAs). To do so, the concept of traditional communities and their treatment by the Law is explored. This study is a bibliographical and documentary research based on Amartya Sen's reflections about the concept of development, which should be understood as concretization of human quality of life. Also, this article explores the concept of LPAs and their importance for



- 1 Mestre e doutora em Direito pela PUC SP, Pós doutorado em Filosofia do Direito pela Universidade de Coimbra, Professora nos Programas de pós graduação em Direito Agrário da UFG e em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. mcvidotte@gmail.com
- 2 Advogada, especialista em Direito, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. anasofialambert@gmail.com

the recognition of local communities, and analyzes, briefly, the concept of intellectual property rights. In addition, the present paper seeks to demonstrate the importance of traditional knowledge's legal protection for the self-recognition of native communities and also to the preservation of Brazilian sociodiversity.

**KEYWORDS:** Intellectual property. Local productive arrangements. Sustainable development. Traditional communities.

## INTRODUÇÃO

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992 - ECO 92, ratificada no Brasil em 1994, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de biodiversidade e de participação das coletividades tradicionais na percepção dos benefícios das biotecnologias por elas produzidas, como forma de reconhecimento das identidades de tais comunidades.

O alto valor econômico de alguns saberes, que estão por trás de grande parte da biotecnologia utilizada no país, acaba por despertar o interesse do capital, havendo a necessidade de resguardá-los. Por um lado, o auto-reconhecimento das populações locais está intimamente ligado à proteção do conhecimento, técnicas produtivas e hábitos culturais dos povos nativos sobre o meio ambiente. Por outro, o valor econômico possibilita o crescimento patrimonial de referidas comunidades, oferecendo recursos que permitem melhor qualidade de vida.

Com o objetivo de atender às necessidades de proteção do conhecimento técnico científico das grandes empresas estrangeiras, implementou-se uma política internacional de patentes, destacando-se as TRIPS – Trade Related Intellectual Property Rights – formuladas pela Organização Mundial de Comércio - OMC em 1994. Tal acordo determinava maior rigor aos países quanto à proteção da propriedade intelectual relativa a pesquisas e conhecimentos técnico-científicos, beneficiando, assim, as empresas estrangeiras possuidoras de tecnologia em detrimento das coletividades detentoras dos conhecimentos tradicionais.

Embora o acordo em epígrafe gere verdadeiro retrocesso na emancipação das coletividades nativas, a legislação brasileira, com o intuito de regulamentar os saberes tradicionais, expediu a Medida Provisória 2.186-16/2001, posteriormente revogada pela Lei 13123 de 2015 e o Decreto n. 8772 de 2016. Baseada nas premissas disciplinadas pela Convenção da Diversidade Biológica, estabelecida durante o ECO 92, previu a necessidade de aprovação e participação dos detentores do recurso genético a ser patenteado, assim como a repartição justa e equitativa de seus benefícios.

A referida lei e seu decreto regulamentar que hoje disciplinam o acesso e uso do patrimônio genético da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, assim como a repartição dos benefícios dele decorrentes significou grande retrocesso para os interesses das comunidades tradicionais, embora preserve com muitas restrições a repartição de benefícios. Em total desacordo com a ordem jurídica internacional contrária em diversos aspectos a Convenção de Diversidade Biológica, o Protocolo de Nagoya e a Convenção 169 da OIT, notadamente aqueles referentes aos direitos de consulta prévia, consentimento prévio livre e informado e repartição de benefícios.

As comunidades detentoras dos conhecimentos e técnicas tradicionais encontram-se muitas vezes agrupadas em centros de produção solidária e de cooperação. Os Arranjos Produtivos Locais ou APLs, como são chamados, consistem em aglomerações territoriais de agentes econômicos, políticos e sociais, direcionados à realização de atividades específicas ligadas a determinado setor da economia. Trata-se de uma política pública de organização econômica para fomentar a sustentabilidade das comunidades tradicionais.

Importante questão a ser debatida no âmbito dos APLs está na aplicação dos direitos de propriedade intelectual aos produtos ali produzidos, destacando-se as indicações de origem do produto comercializado. O direito, aqui entendido como instrumento para o fortalecimento das comunidades tradicionais e de seus conhecimentos sobre a disposição dos recursos naturais, deve ser compreendido em sua faceta mais democrática e inclusiva para promover a defesa das economias de pequena escala, arrançadas, plurais e autosustentáveis, visando a garantir a preservação das diversidades culturais locais e dos recursos naturais.

Nesse sentido, tem-se por objetivos estudar os direitos de propriedade intelectual como forma de desenvolvimento das comunidades tradicionais e a possibilidade de organização em APLs no Estado de Goiás, identificando os instrumentos legais como meio de preservação dos conhecimentos tradicionais e recursos naturais. Reflete-se sobre os resultados do uso de referidos direitos no fortalecimento das identidades culturais e na agregação de valores aos produtos e aos serviços oferecidos, promovendo os diversos setores produtivos a partir de valores da cultura local.

Parte-se de matriz teórica proposta por Amartya Sen, sem prejuízo de outros autores, quanto à perspectiva de desenvolvimento humano, que não se restringe ao mero crescimento econômico. Dessa forma, o avanço oportunizado pelo reconhecimento de direitos de propriedade intelectual às comunidades locais, que se aglomeram em centros produtivos tais quais os APLs, necessita ser compreendido em seu viés emancipatório. Deve-se utilizar o próprio sistema jurídico – que vem sendo aplicado como meio para a manutenção das situações hegemônicas no País e no mundo – para a emancipação das coletividades tradicionais.

Em Goiás, existem hoje 49 arranjos produtivos locais identificados, dentre eles APLs voltados para agricultura e desenvolvimento agrícola. Percebe-se, assim, a relevância de tais agrupamentos como possibilidade para a afirmação cultural e econômica dessas coletividades tradicionais no cenário econômico goiano, onde a atividade agrícola apresenta significativo relevo.

A pesquisa vale-se do método dedutivo, partindo das premissas estabelecidas pela Constituição Federal, das noções de desenvolvimento econômico como emancipação e reafirmação, de Amartya Sen e de outros como Stavenhagen e Little e dos estudos sobre as comunidades tradicionais, para ao final fazer uma inter-relação entre APLs, propriedade industrial, emancipação dos grupos tradicionais do Estado de Goiás e sustentabilidade. Ademais, espera-se provocar uma reflexão acerca da prospecção de soluções jurídicas e de novos instrumentos jurídicos para o estímulo ao desenvolvimento e construção da identidade cultural.

## 1 – TUTELA JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

O reconhecimento das comunidades tradicionais, no direito brasileiro, é resultado de processo que teve início na seara internacional, a partir dos crescentes debates que acompanharam as pressões sociais e luta dos grupos marginalizados. As discussões sobre a visibilidade de tais agrupamentos não é tema novo no direito internacional, sendo possível identificar diplomas normativos que remontam à década de 1940 e 1950.

Como exemplo, aponta-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dispôs sobre os direitos culturais, concebendo-os como garantia do meio social no qual o cidadão se encontra inserido. A partir de então, passou-se a exigir dos Estados signatários medidas positivas para a efetivação plena dos direitos sociais. Ademais, o texto permitiu, ainda que de maneira rudimentar, a emergência de grupos sociais que não se enquadravam diretamente ao modelo cultural europeu, antes privados de qualquer amparo legal.

Também se destaca a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. Consoante expõe Shirashi Neto (2004, p. 185), tal evento constitui verdadeiro “marco jurídico”, porquanto possibilitou a distinção entre o patrimônio cultural e natural, bem como realçou a relevância desses bens para o desenvolvimento social.

Pouco depois, a Convenção nº 169/89, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, tratou sobre povos indígenas e tribais, contestando a concepção de temporalidade e incluindo a ideia de que a “vida dos ‘povos indígenas e tribais’ é permanente e perdurável” (SHIRAIISHI NETO, 2004, p. 186). Tal Convenção buscou reforçar, ainda, a necessidade dos conceitos de auto-identificação e de territorialidade para a subsistência dessas comunidades.

Outro importante evento internacional acerca do reconhecimento das comunidades tradicionais foi A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992 - ECO 92, ratificada no Brasil em 1994, da qual se originou a Convenção da Diversidade Biológica. Esta, além de introduzir o conceito de biodiversidade no Direito Brasileiro, após sua ratificação, previu a necessidade de aprovação e participação dos detentores do recurso genético a ser patenteado e a justa e equitativa reparação de seus benefícios, como forma de afirmação das identidades de tais comunidades.

No Brasil, a visibilidade dos grupos tradicionais tem seu marco na década de 1980, em especial a partir do processo de redemocratização do país após o regime ditatorial. Com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, as comunidades tradicionais tiveram sua sociodiversidade reconhecida pelo Direito, quebrando séculos de indiferença jurídica. É possível identificar, já no preâmbulo da Lei Maior vigente, a natureza pluralista da sociedade brasileira, agora formalmente reconhecida e relacionada às diversas maneiras de criar, fazer e viver e a processos culturais múltiplos e dinâmicos. Ademais, seu texto explicita o reconhecimento e a valorização das identidades tradicionais, notadamente nos arts. 215 e 216.

A tutela jurídica das comunidades tradicionais não se esgota na previsão constitucional. Nessa toada, pontua-se a importância da Política Nacional de Desenvolvimento

Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, importante instrumento para a proteção de tais agrupamentos. Em seu art. 3º, inciso I, o diploma define povos e comunidades tradicionais como grupos reconhecidos e que se auto-reconheçam como culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social, “que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Ao lado Carta Cidadã, os tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil introduzem o objetivo de valorizar, preservar, e manter o modo de vida das comunidades tradicionais, com destaque à Convenção nº 169/89 da OIT, cujo teor foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051/04. Dentre os dispositivos de maior relevo, destacam-se o art. 1º, que eleva a auto-identificação dos povos indígenas ao *status* de preceito fundamental, bem como seu art. 2º, o qual atribui aos governos dos países signatários a responsabilidade pelo desenvolvimento das comunidades tradicionais.

Em Goiás ganham destaque as comunidades quilombolas como referencial de comunidade tradicional, tendo em vista o seu grande número e a importância das comunidades do Estado, dentre as maiores do país.

Quanto a esse grupo em específico, a Constituição Federal de 1988 dispôs, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, relevante instrumento jurídico com o intuito de possibilitar sua sobrevivência e manutenção, ao ressaltar que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

A concepção de agrupamentos tradicionais encontra-se intimamente ligada à de auto reconhecimento. Nesse sentido, aplicando-se as premissas do estado democrático de direito, que adota como alicerce a dignidade da pessoa humana entre seus objetivos primordiais (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), mister a necessidade de se assegurar os elementos de território, de auto-atribuição e autonomia, os quais devem ser respeitados como direitos fundamentais embaixadores da sociedade brasileira.

A auto-identificação implica a percepção, pelo grupo, da coletividade culturalmente diversa do qual é possuidor, tendo em vista a memória, tradição, laços de afetividade, reciprocidade e solidariedade. O auto-reconhecimento não deve estar dissociada da capacidade de organização política, das políticas de conservação dos recursos naturais básicos, da forma de uso comum dos mesmos e dos conflitos decorrentes do uso da terra e de tais recursos naturais (SHIRAISHI NETO, 2004a, s/p).

Dessa forma, no processo de empoderamento e construção da identidade quilombola, frisa-se a importância da auto-atribuição (ou auto-reconhecimento, auto-identificação), conforme o entendimento Sarmiento (2008), esse critério é muito relevante tendo em vista que considera a percepção dos próprios sujeitos identificados, escapando do risco de leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos originários de culturas diversas, por vezes leituras preconceituosas. Para o autor, a ideia fundamental pode reduzir-se ao princípio da dignidade da humana que exige que na questão da identidade se considerar a visão que o próprio sujeito de direito tem de

si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas (RODRIGUES, 2014).

Nesse ponto, importante salientar que o contexto social brasileiro, constituído por inegável diversidade étnica, é marcado pela existência de grupos possuidores de identidades específicas. Para a efetiva proteção a tais comunidades cabe, pois, assegurar o controle próprio das instituições, do *modus vivendi*, hábitos, forma de subsistência, religiões, dentre outros fatores, dever este atribuído ao Estado na forma de políticas públicas.

A territorialidade também exerce relevante papel na identidade das comunidades. Shiraishi Neto (2004a) considera território um “espaço para se construir a vida, as relações e usos que se faz da natureza” (SHIRAISHI NETO, 2004a, s.p). Assim, fundamental a introdução do conceito de territorialidade, aqui compreendido como conjunto de relações políticas, econômicas e culturais, entre os indivíduos ou o grupo social e seu meio de referência, denotando sentimento de pertencimento (ALBAGLI, 2003).

Verifica-se, pois, que território e identidade encontram-se fortemente interligados, porquanto a consolidação do primeiro possibilita o surgimento de uma identidade própria do grupo que o ocupa (RODRIGUES, 2014, p. 31).

A autonomia de tais comunidades, por pressupor a preservação do *modus vivendi* dos grupos tradicionais, relaciona-se também com fortalecimento de sua independência por meio da produção e comercialização do que produzem. Sobre o tema, partindo da análise das comunidades quilombolas, Rodrigues (2014) reflete que nas comunidades tradicionais o processo de transformação econômica dos bens é também um processo de transformação cultural. Segundo o autor, o modo de produção das comunidades quilombolas é diferenciado pois transformam a natureza e transformam a si mesmas por meio de processos culturais permanentes, sustentados por laços de solidariedade, de afetividade e de envolvimento, tendo em vista a existência de interesses e objetivos comuns. O resultado é que a produção tem por finalidade básica e exclusiva a acumulação, mas volta-se às necessidades humanas. “E essas necessidades estão relacionadas a contextos específicos: às dos sujeitos envolvidos nesses grupos, que possuem hábitos e práticas culturalmente diversas do padrão instituído” (RODRIGUES, 2014, p. 60).

O modelo produtivo dos grupos tradicionais distingue-se, pois, do modo de desenvolvimento capitalista de produção, o qual relegou às práticas agrícolas a satisfação dos interesses do capital, acarretando no afastamento do objetivo primordial de satisfação das necessidades humanas e transformando-se em negócio internacional altamente lucrativo.

Esse modo de viver e produzir tem alijado tais comunidades do sistema hegemônico e por essa razão elas sofreram com indiferença e invisibilidade social durante muitos séculos, chegando inclusive a ser combatidas em razão da falta de utilidade para a economia agrária predatória. Economicamente, constituem verdadeira afronta ao sistema vigente, por não primarem pela competição e acumulação de capital. Ao contrário, buscam a preservação dos meios naturais e da biodiversidade, por configurarem seu próprio meio de vida.

## 2 – ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Não há na legislação brasileira definição expressa do que seja um Arranjo Produtivo Local – APL. Não obstante, a inexistência de lei específica que trate sobre o tema não inviabiliza a efetivação dos aglomerados produtivos na prática, sendo o tema tratado pela doutrina com especial relevo nos últimos anos.

A participação de órgãos estatais, nesse sentido, mostra-se essencial para a concretização dos APLs. Como política pública de desenvolvimento regional, são promovidos, no Estado de Goiás, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia – SECTEC.

No âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 5.990/2004 instituiu a rede goiana de apoio aos APLs, embora não disponha sobre a organização, funcionamento, financiamento e produção dos mesmos. Traz breve definição dos aglomerados, em seu art. 1º, parágrafo único, ao estabelecer que para os seus fins os Arranjos Produtivos Locais são “aglomerados de agentes econômicos, políticos e sociais, localizados em um mesmo espaço territorial, que apresentem, real ou potencialmente, vínculos consistentes de articulação, interação, cooperação e aprendizagem para a inovação tecnológica.”

Destaca-se também o conceito trazido pela Rede de Pesquisa em Sistemas Produtivos e Inovativos Locais – Redesist, que repete em parte o conceito da lei explicando-o. Segundo a Rede “tratam-se de aglomerações territoriais de agentes econômicos, políticos e sociais – com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, podem ser agrárias ou não, que apresentam vínculos mesmo que incipientes.” Informa a Rede que em regra eles envolvem a articulação com empresas e que podem se dedicar à produção de bens e serviços finais, a fornecer insumos e equipamentos, prestar consultorias e serviços, entre outros e tem formas variadas de representação e associação. “Incluem também diversas outras organizações públicas e privadas voltadas para: formação e capacitação de recursos humanos, como escolas técnicas e universidades; pesquisa, desenvolvimento e engenharia; política, promoção e financiamento” (2015).

Os APLs não incluem apenas micro e pequenos empresários, como também envolvem a participação de diversas outras instituições, tanto públicas quanto privadas, relacionadas ao treinamento e formação de capital humano, pesquisa, financiamento, dentre outras atividades. No Plano de Desenvolvimento do APL da Cerâmica Vermelha do Norte Goiano, é possível notar o alto número de entidades engajadas no fomento de aglomerados produtivos. Segundo informa o Plano, somente na esfera estadual estão envolvidas neste APL: Rede Goiana de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais/RG/APL, Secretaria de Ciência e Tecnologia/SECTEC, Rede Goiana de Meteorologia, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SEAGRO, Secretaria de Cidadania, Secretaria de Comércio Exterior, Secretaria da Educação/SEE, Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA, Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento/SEPLAN, Secretaria de Indústria e Comércio/SIC, Superintendência de Geologia e Mineração/SGM/FUNMINERAL, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, Agência de Fomento de Goiás S/A, Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR, Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário/Agência Rural, Agência Goiana de Desenvolvimento industrial – AGDI, Agência Goiana de Meio Ambiente – AGMA, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG, Universidade Estadual de Goiás – UEG, Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG, Companhia Energética de Goiás – CELG, Federação da Indústria do Estado de

Goiás – FIEG, Federação da Agricultura de Goiás – FAEG, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresa - SEBRAE-GO, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Indústria – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI, Associação Comercial de Goiás - ACIA-GO, Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor – PROCON (Estado de Goiás, 2007).

Os aglomerados produtivos, por gerarem consciência coletiva através do exercício da solidariedade, permitem a autonomia dos membros das comunidades que os compõem. Mostram-se como verdadeiras formas de produção emancipatórias, por meio da inserção de comunidades antes excluídas do mercado de produção dentro do próprio sistema, transformando-os em “sujeitos que enfrentam as relações sócio-culturais dominantes e as estruturas político-econômicas mantidas desde a invasão portuguesa” (RODRIGUES, 2014, p. 59).

Trata-se forma de estímulo ao desenvolvimento da região e inclusão dos grupos tradicionais no mercado consumidor, pressupondo a participação de toda a comunidade no processo produtivo, e pelo qual os sujeitos marginalizados convertem-se nos atores dessa nova perspectiva de desenvolvimento (SANTOS, 2005). Além disso, configuram importante instrumento para a concretização de direitos fundamentais, mediante exercício de uma economia baseada na cooperação.

Ressalta-se que a identidade territorial, nesse aspecto, gera forte influência na eficiência das atividades econômicas, em razão dos laços de proximidade desenvolvidos, valorizando-se as tradições, os conhecimentos e vínculos de confiança, bem como novas estratégias de competição.

Consoante Santos (2005), tais formas alternativas de atividades econômicas “não representam novos modos de produção que substituam o modo capitalista. Contudo, isso não lhes retira relevância nem potencial emancipador” (2005, p. 30-31). Ademais, assevera que “o pensamento associativista e a prática cooperativa desenvolveram-se como alternativas tanto ao individualismo liberal quanto ao socialismo centralizado” (SANTOS, 2005, p.33).

Em razão de se aproximarem de um modelo de produção familiar, os APLs geralmente se organizam em torno de atividades econômicas de comunidades rurais, mas nada impede que se formem por aglomeração de pequenas e micro empresas de alta tecnologia, como ocorre no APL de Tecnologia da Informação, que abrange os municípios de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO4.

A importância da constituição dos aglomerados produtivos fica consignada no Plano de Desenvolvimento do APL de Açafrão de Mara Rosa e Região, cujos objetivos denotam a utilidade pública desses Arranjos:

Com ênfase no desenvolvimento local, priorizando o fortalecimento da agricultura familiar, buscando gerar emprego e renda nos municípios, o Governo de Goiás e demais instituições têm priorizado o apoio a esta importante cadeia produtiva, que se configura como um novo negócio no mercado brasileiro (crescente demanda por condimentos, corantes naturais e possível utilização na indústria química). Através de políticas públicas, visando à conscientização e o aperfeiçoamento do processo produtivo e objetivando o fortalecimento deste APL, o grupo de trabalho vem propondo ações conjuntas, objetivando compreender a situação, solidificar parcerias e propor soluções para os pontos críticos, construindo assim um APL forte economicamente, justo socialmente e sustentável ambientalmente (OBAPL, 2017).

Os dados fornecidos pelo Observatório Brasileiro de APL – OBAPL permitem concluir que existem hoje, no Estado de Goiás, oitenta e dois APLs constituídos em torno de variadas atividades. A atuação integrada dos diversos atores envolvidos no processo de emancipação econômica e social das comunidades tradicionais é o que possibilita a subsistência de tais aglomerados e, ademais, fomenta o surgimento de novos núcleos produtivos.

### **3 – O DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS PARA ALÉM DO PROGRESSO MERAMENTE ECONÔMICO**

Como se sabe, o modelo de desenvolvimento adotado pelo sistema capitalista baseia-se na exploração dos meios naturais e do capital humano, como forma de potencializar os lucros e auferir maiores vantagens, acarretando o crescimento econômico de uma determinada região. Contudo, o desenvolvimento econômico puro, medido por índices tais quais o PIB e a renda *per capita*, não consegue exprimir o nível de qualidade de vida de uma população.

Para o presente estudo, a concepção de desenvolvimento é trabalhada sobre a teoria esposada por Sen (2001), que desenvolve uma crítica ao progresso sob uma perspectiva utilitarista. Para o autor, a teoria desenvolvimentista deve possibilitar o aumento da autonomia das comunidades humanas e a construção de um Estado no qual seus cidadãos tenham liberdade para serem e agirem como lhes aprouver.

A teoria da Abordagem das Capacitações, como ficou conhecida, pressupõe que o desenvolvimento só poderá ocorrer à medida em que as pessoas sejam plenamente livres para tomar decisões sobre a própria vida, de forma a concretizarem a dignidade humana por aplicação dessa liberdade de escolha (SEN, 2001, p. 17). Por esse motivo, o progresso deve ultrapassar as barreiras da utilidade, inerentes ao desenvolvimento puramente econômico. Os índices que expressam o capital de um país só poderão indicar qualidade de vida se acompanharem melhor distribuição dessa riqueza e consequente conversão em recursos para os cidadãos, a partir da análise da destinação dos mesmos. Partindo desse pressuposto, Sen (2001) propõe o desenvolvimento para além do aumento de renda e da produção econômica, pautando-se também na ampliação de outras dimensões, tais quais a educação, cultura, participação política e saúde (2001, p. 95).

A teoria desenvolvimentista do autor se opõe a concepção de que os recursos do capital, que constituem meios, sejam o próprio fim do desenvolvimento. Ao contrário, a riqueza econômica é o instrumento necessário para que a população alcance melhor qualidade de vida, mas nem sempre será convertida dessa maneira (SEN, 2001, p. 57-58). Por conseguinte, o fim do desenvolvimento é o incremento na qualidade de vida da população de uma determinada localidade, de forma que possibilite a tomada de escolha livre de qualquer “amarras” econômica. As oportunidades oferecidas à população são essenciais, mas não se traduzem automaticamente como desenvolvimento humano, se assim não forem convertidas pela comunidade.

Ademais, o autor ressalta que as políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento não devem se vincular à utilidade que trarão para a sociedade. Ao contrário,

têm de considerar a maior qualidade de vida oferecida aos particulares, sob o ponto de vista moral, e não utilitarista. Devem estar fundadas na liberdade individual de tomada de decisões, e não em fatores econômicos que consideram somente os meios e recursos oferecidos. Portanto, Sen (2001) relaciona desenvolvimento como *liberdade de ser e agir do indivíduo*.

A acumulação de capital nas mãos de poucos, que demonstra a altíssima concentração de renda brasileira, acaba por excluir e marginalizar os agentes detentores de menores recursos econômicos na cadeia produtiva. Por esse motivo, políticas públicas que fomentam a produção local constituem relevante instrumento para a melhora de qualidade de vida das populações, porquanto possibilita a inserção dos mesmos no próprio modelo de produção que os marginaliza.

A negação de acesso ao mercado configura uma das privações enfrentadas por pequenos produtores, em especial por aqueles que pertencem às comunidades tradicionais, tais quais as quilombolas. A liberdade de participar do intercâmbio econômico tem papel básico na vida social (SEN 2001, p.22).

Dessa forma, combater a desigualdade de renda no país deve passar pelo enfrentamento das barreiras de acesso às riquezas (ROCHA e BURSZYTN 2007), de forma a propiciar uma ambiência favorável aos pequenos empreendedores, para os quais os efeitos de aglomeração e de proximidade constituem vantagem dentro do sistema atual de acumulação de capital. Segundo Rocha E Burszytn (2007) o caso recorrente na academia foi a experiência da Terceira Itália. Este caso mostra que é possível promover o desenvolvimento endógeno, sem imposições hegemônicas. São possíveis processos de desenvolvimento com participação democrática, “com base no incremento dos micro e pequenos negócios tradicionais e, desse modo, construir um ambiente favorável à elevação dos níveis de especialização produtiva e densidade empresarial, sem a imposição, ou o planejamento, de políticas de cima para baixo.” (ROCHA e BURSZYTN, 2007, p. 9). Advertem que a ação não pode ser exclusivamente individual. “O sucesso só é alcançado no momento em que os atores locais, em parceria, cooperam em prol de objetivos comuns” (ROCHA e BURSZYTN, 2007, p. 9).

A necessidade de ações direcionadas à equidade social e à sustentabilidade de tais comunidades tradicionais é, portanto, latente. O acesso ao mercado configura-se, dessa forma, elemento essencial para a ampliação das capacidades humanas, bem como para a redução da desigualdade de oportunidades existente entre os cidadãos. A economia de mercado pode, assim, ser utilizada como base para o incremento de renda das comunidades locais e permite, ao mesmo tempo, a participação das mesmas nas relações de troca.

Pode-se falar em etnodesenvolvimento, com duas acepções, que reforçam sua importância, significando num sentido, o desenvolvimento econômico de um grupo étnico e em outro o desenvolvimento da “etnicidade” de um grupo social (STAVENHAGEN, 1985). As acepções não são excludentes entre si. Fortalece-se a “etnicidade” e avança-se no plano econômico. Um eventual desenvolvimento econômico destrutivo da “etnicidade” de um grupo reproduz a hegemonia da modernização, destruidora da diversidade cultural (LITTLE, 2002, p.40).

A perspectiva de desenvolvimento das comunidades tradicionais, notadamente a quilombola, é objeto de reflexão de Rodrigues (2014), para quem as políticas públicas devem vislumbrar duas perspectivas integradas, visando à transformação dos padrões

societários o que compreende os culturais e os econômicos. Segundo a autora, de reconhecimento e de redistribuição. Afirma que os governos Lula e Dilma, que construíram a história democrática do país com a mais ampla participação, lançaram programas, planos e ações procurando atender esses grupos. Adverte, entretanto que tais ações e programas são resultado de resistência e luta: “É evidente que essas conquistas são frutos de embates históricos, surgidos em contextos específicos de mobilizações sociais e respostas governamentais, quando constituíram verdadeiras arenas sociais, onde os interesses dos grupos eram/são disputados e defendidos” (RODRIGUES, 2014, p. 18).

Nesse sentido, o acesso aos meios do capital, mediante inserção das comunidades no âmbito econômico, mostra-se importante dimensão do desenvolvimento humano. É através de trocas, produção e realização do trabalho que as liberdades subjetivas florescem, porquanto a insurgência de recursos econômicos são, sim, necessários, tendo em vista sua natureza instrumental para se alcançar o desenvolvimento individual pleno.

Ademais, o desenvolvimento das pequenas comunidades tradicionais, organizadas em aglomerados industriais e mediante inserção emancipatória no mercado, possibilita a preservação de seu modo de vida juntamente com a biodiversidade de seu território. Para tais agrupamentos, a interação com a terra e com o meio ambiente afasta-se da concepção capitalista de esgotamento e exploração predatória, o que possibilita a conservação do território em que se encontram.

#### **4 – O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO**

Os direitos de propriedade intelectual são bastante discutidos na doutrina, tendo relevância significativa no desenvolvimento das atividades empresariais e de inovação tecnológica. Segundo Varella (2009 p. 330) esses direitos “garantem a exclusividade a seus titulares sobre a exploração comercial sobre um determinado produto ou processo.” Adverte o autor que em regra são outorgadas por um período determinado de tempo, mas já se identificam novos modelos de direito intelectual, não limitados no tempo. (2009 p. 330)

Configuram medida de grande relevo para o fomento do desenvolvimento econômico de um país, uma vez que visam a estimular a produção e inovação dos produtos inseridos no mercado, mediante a proteção do interesse individual do criador.

As discussões acerca da proteção à propriedade intelectual não são novidade no Direito. Já na Convenção da União de Paris, em 1883, considerado marco inicial das questões relativas ao tema, é possível extrair o conceito de propriedade intelectual, como um “conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”<sup>7</sup>.

Ainda na seara internacional, vislumbram-se outros tratados a versar sobre o tema ora em estudo, como o Acordo de Madri de 1891, o Acordo de Lisboa em 1958 e o Acordo TRIPS de 1984, todos com o objetivo principal de promoção ao desenvolvimento econômico.

Questão relevante para o estudo dos saberes tradicionais é a titularidade de tais conhecimentos: pertencem às comunidades locais que culturalmente os detêm ou são livres para a exploração por grandes empresas, que mediante utilização de pesquisa e tecnologia de ponta acabam por patentear-los?

Os direitos intelectuais elencados pelos TRIPS tornaram-se verdadeiro obstáculo à defesa dos direitos coletivos das populações tradicionais. Conforme sustentam Zanirato e Ribeiro (2007, p. 46), fazendo alusão a Shiva (2001), tais acordos identificam os direitos de propriedade como meros direitos privados, não os estendendo às coletividades. Ademais, só reconhecem o direito intelectual quando as inovações geram lucro, e não quando satisfazem as necessidades sociais.

A incompatibilidade entre a Convenção da Diversidade Biológica de 1972 e os TRIPS é latente. O primeiro reconhece a necessidade de proteção à diversidade sociobiológica, possibilitando às comunidades tradicionais o direito de participação nos lucros auferidos por eventual patente conferida a empresas sobre conhecimento tradicional. Já o segundo exige a observância dos Estados signatários que sejam reconhecidos os direitos intelectuais absolutos sobre qualquer tecnologia (ZANIRATO e RIBEIRO, 2007).

No Brasil, o Acordo TRIPS foi publicado pelo Decreto nº 1.355/94 e acolhido pelo ordenamento jurídico interno. O país também reconheceu a relevância da necessidade de se resguardar a proteção aos conhecimentos tradicionais, por meio da Medida Provisória 2.186-16/2001, que tratou da proteção ao patrimônio genético, posteriormente revogada pela lei.

Do teor da Medida Provisória 2.186-16/2001 é possível extrair vários dispositivos que denotam a preocupação em resguardar os conhecimentos dos povos tradicionais, notadamente por garantir aos agrupamentos “que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético” a indicação de origem do conhecimento tradicional, “em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações”, bem como obstar a exploração por terceiros não autorizados, que não poderão utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração do conhecimento tradicional, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem os saberes tradicionais e perceber deles benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente (art. 9º, incisos I a III).

Contudo, a Lei 13123 de 2015 e o Decreto 8772 de 2016 que hoje regulamentam o acesso e uso do patrimônio genético da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, assim como a repartição dos benefícios dele decorrentes, trouxeram significativo retrocesso para os direitos das comunidades tradicionais ao aumentar inúmeras possibilidades de exploração sem respeitar os direitos de consulta prévia, consentimento prévio livre e informado e repartição de benefícios.

A regulação específica da matéria relativa à propriedade industrial encontra-se na Lei n. 9.279/96, especialmente sobre direitos e obrigações. Em 1988, o direito à propriedade intelectual alcançou estatuto de preceito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição, ao assegurar “aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos”.

Para os fins do presente trabalho, a propriedade intelectual deverá ser entendida em seu viés desenvolvimentista, como instrumento de emancipação das comunidades tradicionais. Dos modelos de proteção à propriedade intelectual adotados pelo ordenamento jurídico pátrio, destacam-se as indicações de origem, que se dividem em indicação de procedência e denominação de origem, e possibilitam a distinção do produto colocado no mercado como advindo de determinada região (ou comunidade local).

Como exemplo, aponta-se a produção de Carne de Curraleiro Kalunga, comunidade quilombola de Goiás, que possui a denominação de origem “Gado Curraleiro Kalunga” como meio de fomentar sua produção, conferindo titularidade das mercadorias às comunidades tradicionais e tornando-os verdadeiros sujeitos ativos da atividade econômica. Nesse sentido, Franco (2014) entende que propriedade intelectual e desenvolvimento são consectários entre si. Os direitos de propriedade intelectual posto em prática nas atividades econômicas agrícolas “pode consolidar um modelo de desenvolvimento para as comunidades rurais, principalmente em relação à agregação de valor e credibilidade de seus produtos no mercado” (FRANCO, 2014, p. 39).

As indicações de procedência e a denominação de origem encontram-se previstas na Lei n. 9.279/96, que as regula em seus arts. 177 e 178. Voltam-se a três finalidades principais: reconhecimento da procedência da mercadoria, sua originalidade, tipicidade e qualidade; proteção do produtor, mediante proteção de seu modo de produzir; e a proteção a consumidor, por garantir-lhe que está comprando produto conhecido (VARELLA, 2005).

Ademais, a especificação do produto o valoriza, por conferir-lhe individualidade e, ainda, acaba por impulsionar a competitividade necessária (porém não predatória) ao crescimento econômico das comunidades inseridas no mercado. Com efeito, observa-se atualmente grande demanda por produtos orgânicos como alternativa à produção agrícola baseada na monocultura, uso desenfreado de agrotóxicos e vegetais transgênicos.

O desenvolvimento da economia, por propiciar recursos às populações afetadas pelos APLs, gera meios para alcançar o desenvolvimento humano pleno, no modelo proposto por SEN (2001). Nessa toada, a proteção ao direito intelectual encontra campo promissor nos aglomerados produtivos, tanto naqueles que se valem do modo de produção integrado, quanto naqueles que recorrem à tutela do direito tradicional (TARREGA, 2012, p. 118).

Ao resguardar os saberes e técnicas de criação, a proteção aos direitos intelectuais também volta-se à salvaguarda da própria biodiversidade, uma vez que o modo de produção dos grupos tradicionais se opõe à exploração dos meios naturais de forma a esgotá-los, como vem ocorrendo com o modelo de exploração capitalista, em especial o agrário. Quanto à relevância do tema, já nos posicionamos no sentido de que a proteção da indicação geográfica tem origem na necessidade de proteção dos sujeitos envolvidos na fabricação de produtos que característicos de dada região, em relação de pertencimento. “A qualidade desses produtos e serviços, cultural e economicamente reconhecidos, é de fundamental importância, também para a região.”(TARREGA, 2010, p.14).

Finalmente, frisa-se que não só as indicações de origem podem ser utilizadas como estratégia de desenvolvimento das comunidades tradicionais. A proteção à propriedade intelectual, seja qual for a modalidade adotada (patente ou marcas, por exemplo),

possibilita a proteção dos saberes e técnicas tradicionais e, aliado ao fator da territorialidade, fortalece a identidade dos grupos e possibilita seu fortalecimento econômico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, os povos tradicionais brasileiros sofreram com a marginalização e indiferença durante séculos de domínio do modelo de produção ocidental trazido do continente europeu. Por apresentarem formas diferenciadas de organização social, modos de viver, produzir e se relacionar com o mundo, foram excluídos do sistema hegemônico de produção e acumulação de capital, submetidos à exploração econômica desenfreada e desigual por parte das grandes empresas.

A proteção jurídica dos grupos tradicionais é história recente no cenário brasileiro, remontando à década de 1980, especificamente após a promulgação da Constituição Federal. O reconhecimento das comunidades tradicionais como verdadeiros sujeitos de direito mercedores das garantias constitucionais estendidas aos demais cidadãos constituiu importante vitória dos movimentos sociais reivindicatórios, que lutavam pela afirmação de suas identidades e pela diminuição das desigualdades sociais.

Visando ao fortalecimento e à subsistência dos agrupamentos tradicionais, o governo buscou a adoção de políticas públicas de fomento à produção econômica, ainda que sem amparo legal específico para a concretização das mesmas. Como exemplo de grande relevo, apontam-se os APLs, aglomerados produtivos locais baseados na economia de cooperação e solidariedade entre seus membros.

Importante frisar que as políticas públicas de fomento regional devem estar voltadas à concretização da qualidade de vida aos povos envolvidos no processo de produção. Os índices baseados em fatores puramente econômicos, tais quais o PIB e a renda *per capita*, necessitam ser evitados quando se busca expressar real o desenvolvimento de uma sociedade, uma vez que este precisa estar vinculado ao desenvolvimento humano pleno, consoante a teoria esposa por Sen.

O estudo das políticas públicas para promoção da prosperidade das comunidades tradicionais, tais quais o fomento aos APLs, deverá, pois, ir além do aspecto meramente econômico, partindo-se da análise de melhoria na qualidade de vida das populações locais beneficiadas, de modo a se desvincular da perspectiva utilitarista referente ao impacto na economia nacional.

No entanto, para que se atinja o progresso pleno dos agrupamentos tradicionais, necessário que se verifique também o crescimento econômico, haja vista que este constitui verdadeiro instrumento para que os agrupamentos potencializem suas liberdades e qualidade de vida.

Nesse sentido, os direitos de propriedade intelectual, por impulsionarem a produção local, são de suma relevância para o fomento econômico de uma região. Por meio da concessão de indicações de origem, marcas ou patente sobre os produtos, possibilita-se identificá-los e distingui-los dos demais, incrementando o crescimento do mercado de tais comunidades.

A teoria desenvolvimentista preconizada por Sen (2001), utilizada como base teórica do presente trabalho, pressupõe que o *desenvolvimento como liberdade* seja

pleno, podendo ser concretizado mediante uso dos instrumentos jurídicos fornecidos pelo Direito, tais quais a propriedade intelectual para salvaguarda de mercadoria produzidas no seio das comunidades locais.

Mesmo que se verifique a tendência de favorecimento de grandes empresas pelas regras elaboradas no plano internacional, tais quais os Acordos dos TRIPS, a propriedade intelectual deve ser aplicada à luz da Constituição Federal de 1988 e do ordenamento jurídico como sistema normativo harmônico. Desse modo, a concessão de direitos industriais deve pautar-se pela máxima proteção aos saberes tradicionais inerentes às comunidades locais, conforme previa a Medida Provisória 2.186-16/2001 que, ao contrário de favorecer os agentes econômicos de grande porte, voltava-se ao fortalecimento dos laços de identidade de tais grupos, permitindo seu crescimento social e sua sobrevivência.

Entretanto, a Lei 13123 de 2015 e o Decreto 8772 de 2016 que revogaram a referida Medida Provisória 2.186-16/2001 e que hoje regulamentam o acesso e uso do patrimônio genético da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, assim como a repartição dos benefícios dele decorrentes, já não mais privilegia os interesses das comunidades tradicionais, embora preserve com muitas restrições a repartição de benefícios. Essa lei, em total desacordo com a ordem jurídica internacional, notadamente contrária à Convenção de Diversidade Biológica, o Protocolo de Nagoya e a Convenção 169 da OIT, lesando os direitos dos povos tradicionais, sobretudo no que diz respeito aos direitos de consulta prévia, consentimento prévio livre e informado e repartição de benefícios.

Como instrumento de desenvolvimento utilizado no interior dos APLs, os direitos de propriedade intelectual, além de impulsionar os arranjos já existentes, fomentam o surgimento de novos núcleos, haja vista que dão forma, publicidade e concretude às identidades relativas às comunidades locais ali reunidas.

O direito permite, assim, que grupos historicamente oprimidos se insiram no próprio meio hegemônico que os marginaliza, valendo-se dos instrumentos opressores como forma de sua própria emancipação. A organização em aglomerados políticos locais, que primam pela solidariedade e competitividade comedida e tornam os agentes tradicionais sujeitos ativos do mercado de capital, ao lado utilização da proteção aos direitos intelectuais, mostram-se relevantes mecanismos que permitem não só o progresso econômico, mas também (e especialmente) o desenvolvimento humano pleno.

## REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Informação, territorialização e inteligência local. In: *ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*, 5, 2003, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: ECI/UFMG, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.ibict.br/bitstream/123456789/327/1/SARITAEnancib2003.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

AUN, M. P; CARVALHO, A. M. A; KROEFF, R. L. *Aprendizagem Coletiva Em Arranjos Produtivos Locais: Um Novo Ponto Para As Políticas Públicas De Informação*. Disponível em: <<http://www.rp-bahia.com.br/biblioteca/pdf/AdrianeMariaArantesDeCarvalho.pdf>>. Acesso em 03 de abril de 2015.

BRASIL. *Análise do Mapeamento e das Políticas para Arranjos Produtivos Locais no Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil*. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/Mapeamento\\_GO.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/Mapeamento_GO.pdf)>. Acesso em: 06 de maio de 2015.

BRASIL. *Constituição Federal da República de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 20 de janeiro de 2015.

BRASIL. *Decreto 1.355/95*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

BRASIL. *Decreto 5.051/04*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

BRASIL. *Decreto 6.040/2007*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

BRASIL. *Lei n. 9.279/96*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

BRASIL. *Medida Provisória 2.186-16/2001*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

BRASIL. Estado de Goiás. *Secretaria de ciência e tecnologia. Mapeamento dos arranjos produtivos locais em Goiás*. Disponível em: <<http://www.sigo.go.gov.br/post/ver/127829/mapeamento>>. Acesso em: 06 de maio de 2015.

ESTADO DE GOIÁS. *Análise do Mapeamento e das Políticas para Arranjos Produtivos Locais no Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil*. Disponível em: <[http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-03/mapeamento-apls\\_go.pdf](http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-03/mapeamento-apls_go.pdf)>. Acesso em: 07 de abril de 2015.

ESTADO DE GOIÁS. *Decreto Estadual n. 5.990/2004*. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2004/decreto\\_5990.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2004/decreto_5990.htm)>. Acesso em: 12 de junho de 2015.

ESTADO DE GOIÁS. *Plano de Desenvolvimento do APL da Cerâmica Vermelha do Norte Goiano*. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-09/apl-de-ceramica-vermelha-do-norte-goiano1.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

ESTADO DE GOIÁS. *Plano de Desenvolvimento do APL de Tecnologia da Informação*. Disponível em <[http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1248268461.pdf](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1248268461.pdf)>. Acesso em: 10 de junho de 2015.

ESTADO DE GOIÁS. *Plano de Desenvolvimento do APL de Mara Rosa*. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1248268492.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1248268492.pdf)>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

FRANCO, R. N. *A Função Das Marcas, Das Patentes E Das Indicações Geográficas Na Organização Dos Arranjos Produtivos Locais*. 2014. 90 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2014.

LITTLE, Paul E. Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era neoliberalismo global. *Campo Grande. Tellus*, ano 2, n.3, out. 2002, pp.32 -52. ONU, Organização das Nações Unidas. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

ROCHA, J. D; BURSZTYN, M. *Território, Saberes Locais e Sustentabilidade: A Busca do Desenvolvimento via Arranjos Produtivos Locais*. In: *Revista Baiana de Tecnologia*. Vol. 22, nº 1-3. Camaçari: 2007.

RODRIGUES, B. L. R. *Direito Ao Território: A Política De Regularização Fundiária Para As Comunidades Remanescentes De Quilombos No Estado De Goiás*. 2014. 88 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2014.

RODRIGUES, B. L. R. *Primeiros olhares sobre as políticas públicas para as comunidades remanescentes de quilombos*. In: *I Conferência Nacional de Políticas Públicas contra a Pobreza e a Desigualdade*, 2010, Natal. Anais. Natal: UFRN, 2010, 1-10. Disponível em : <<http://www.cchla.ufrn.br/cnpp/pgs/anais/Arquivos%20GTS%20-%20recebidos%20em%20PDF/PRIMEIROS%20OLHARES%20SOBRE%20AS%20POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20PARA%20COMUNIDADES%20REMANESCENTES%20DE%20QUILOMBOS.pdf>>. Acesso em 03 de março de 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista/organizador*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos).

SARMENTO, D. Territórios Quilombolas e Constituição: AADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03. Parecer emitido nos autos a ADI 3239/04. 2008. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mp.br/sobras/adi3239/territorios-quilombolas-e-constituicao-a-adi-3-239-e-a-constitucionalidade-do-decreto-4-887-03>>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Donisseli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. *O direito das minorias: passagem do "invisível" real para o "visível" formal?*. Curitiba: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR), 2004a (Tese de Doutorado).

SHIRAISHI NETO, J. *Reflexão do Direito das "Comunidades Tradicionais" a partir das Declarações e Convenções Internacionais*. In: Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazonia. Ano 2, nº 3. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

STAVENHAGEN, R. *Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista*, Anuário Antropológico/84. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985 p.11-44.

TARREGA, Maria Cristina V. B. *A propriedade intelectual como instrumento para a organização dos arranjos produtivos locais – APLs – e para o desenvolvimento cultural e econômico das coletividades e comunidades tradicionais*. In: Projeto Bolsa Produtividade em Pesquisa – PQ 2010. Goiânia: Faculdade de Direito da UFG, 2010.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Os direitos das coletividades e os arranjos produtivos locais como fator de sustentabilidade das comunidades agrícolas tradicionais*. Direito, Educação, Ética e Sustentabilidade: Diálogos entre os vários ramos do conhecimento no contexto da América Latina e do Caribe. Coordenado por Jean Jardim. Goiânia: Instituto "tueri", 2012.

UFRJ: RedeSist. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/redesist/foco.html>>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Marcelo Dias Varella (organizador e co-autor). São Paulo: Lex Editora, 2005.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. *Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais*. In: Ambiente & Sociedade. Vol. X, nº 1. Campinas: 2007. p. 39-55.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf)>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Convenção nº 169 da OIT de 1989. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/instrum01.htm>>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Observatório Brasileiro de APLs- OBAPL. Disponível em: <<http://portalapl.ibict.br/apls/index.html>>. Acesso em: 12 de junho de 2015.

RECEBIDO EM: 29/12/2017  
APROVADO EM: 27/05/2018